

**TC 009.281/2013-4** (peças:26)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Instaurador:** Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) do Estado do Maranhão.

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA).

**Responsáveis:** José de Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, ex-prefeito (gestões: 2005-2008 e 2009-2012, solidariamente com a Construtora Vila Rica Ltda, CNPJ 04.445.830/0001-83.

**Advogado:** Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492) e Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645)

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Nova Citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra, no Estado do Maranhão, em razão da execução parcial do objeto pactuado mediante Convênio 5.000/06, Siafi 494948, celebrado com a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, em 27/6/2006, objetivando recuperar 76 km de estradas vicinais, construção de 1 ponte de concreto armado com 80 metros, recuperação de 95,5 metros de pontes de madeira e implantação de 234 metros de bueiros, beneficiando núcleos residenciais de projeto de assentamentos

2. A instrução inicial (peça 4, p. 1-7), concluiu pela citação do responsável, considerando a execução parcial do objeto pactuado no Convênio 5.000/06, Siafi 494948, celebrado com a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, em 27/6/2006, correspondente a 68,6% dos serviços da estrada vicinal e obras de arte correntes e especiais, resultando no valor de R\$ 899.212,44; e inexecução dos serviços não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convenio CRT/MA/11.000/2007 e diligência ao Banco do Brasil solicitando cópias dos extratos e cheques emitidos dos referidos recursos, entre agosto de 2006 e janeiro de 2008.

3. A instrução anterior (peça 16, p. 1-4) concluiu que todas as irregularidades anteriormente identificadas, tornaram-se pouco relevantes ante a ausência denexo de causalidade ente os dispêndios e a comprovação de despesas (item7, da instrução de peça 16). Foi então chamado novamente aos autos o ex-prefeito Sr. José de Ribamar Rodrigues, para apresentar alegações de defesa quantos as irregularidades abaixo:

a) ausência de conciliação entre os extratos bancários, no tocante ao favorecido dos pagamentos conforme quadro abaixo

<b>Cheque</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Favorecido do Cheque</b>
850025	16/10/2006	15.000,00	Emitente/Prefeitura

Cheque	Data	Valor (R\$)	Favorecido do Cheque
850026	9/11/2006	9.100,00	idem
850027	27/11/2006	3.600,00	idem
850028	11/12/2006	3.600,00	idem
850030	21/12/2006	6.000,00	idem
850010	14/2/2007	30.000,00	idem
850032	20/4/2007	15.000,00	idem

b) emissão de cheque ao portador (Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA e ao emitente), ao invés de cheques nominativos ao credor, em desacordo à norma que determina o pagamento por cheque nominal ao credor (art. 20, da IN/STN 1/97);

c) ausência do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos e a suposta relação de elementos comprobatórios das despesas.

4. A instrução anterior (peça 20, p. 1-6), concluiu pelo julgamento das contas irregulares, todavia foram os autos devolvidos a esta Secex/MA, ante o Parecer do MP/TCU de 12/5/2014 (peça 23).

#### EXAME TÉCNICO

5. O Despacho da Exmª Ministra Relatora de 15/5/2014 (peça 24), ante o Parecer do MP/TCU de 12/5/2014 (peça 23), determinou fossem os autos restituídos a esta unidade técnica, para que:

a) verificar o valor do débito inserido na proposta de encaminhamento:

b) renovar a citação de peça 19, desta feita com o endereçamento ao advogado; e

c) citar solidariamente a Construtora Vila Rica Ltda, pelo débito apurado, discriminando datas e valores dos pagamentos efetuados.

6. Preliminarmente, em cumprimento ao Despacho da Exmª Relatora, esclarecemos que o Núcleo de Engenharia do Incra/MA (Parecer, peça 2, p. 618- 622), concluiu que do valor conveniado de R\$ 1.975.256,86, a conveniente executou 66,87% do valor da estrada vicinal e das obras de artes correntes e especiais, correspondendo o valor de R\$ 899.212,44. Da diferença de R\$ 1.076.044,42 foi deduzido o valor de R\$ 107.604,44 (contrapartida municipal), apurando-se um débito no valor de R\$ 968.439,97, o qual foi corroborado pelo Relatório de TCE 03/2011 (peça 2. P. 646658) e pelo Relatório de Auditoria 257148/2012-SFC/CGU/PR (peça 2, p. 682-685), assim demonstrado:

Total Conveniado: R\$ 1.975.256,86

Serviços executados/medidos: R\$ 899.212,44

Diferença total (Serviços não executados e/ou não aceito pelo INCRA): R\$ 1.076.044,42

Diferença relativa à contrapartida da Prefeitura: R\$ 107.604,44

Diferença relativa à liberação de recursos pelo INCRA: **R\$ 968.439,97**

6.1. O Parecer do MP/TCU (peça 23), considerando que a Construtora Vila Rica Ltda por ter sido a destinatária dos recursos federais transferidos ao município, assumiu a responsabilidade pela execução total das obras, que tinha como objeto recuperar 76 km de estradas vicinais, construção de 1 ponte de concreto armado com 80 metros, recuperação de 95,5 metros de pontes de madeira e implantação de 234 metros de bueiros, beneficiando núcleos residenciais de projeto de assentamentos, sugeriu a citação solidária da referida construtora com o ex-prefeito Sr. José de Ribamar Rodrigues, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 5.000/2006, considerando as datas e os valores das parcelas, conforme pagamento efetuados à empresa. A

Construtora Vila rica Ltda emitiu Notas Fiscais e recibos decorrentes de medições dos serviços prestados (serviços de melhoramento de caminho de acesso e construção de ponte de concreto no projeto de assentamento do Incra...), conforme demonstrado no quadro abaixo:

<b>Data</b>	<b>Documento Nota Fiscal</b>	<b>Valor (R\$)</b>
11/8/2006	351-peça 2, p. 288	175.000,00
22/9/2006	352-peça 2, p. 292	80.000,00
13/10/2006	360-peça 2, p. 296	177.500,00
6/11/2006	361-peça 2, p. 300	153.000,00
23/11/2006	362-peça 2, p. 304	218.400,00
7/12/2006	363-peça 2, p. 90	70.000,00
14/12/2006	365- peça 2, p.310	120.000,00
19/12/2006	381-peça 2, p. 314	198.000,00
8/1/2007	391-peça 2, p. 318	761.770,00
29/1/2008	392-peça 2, p. 348	35.570,50
8/1/2007	Recibo, peça 2, p. 320, referente a NF 391	180.,000,00
22/1/2007	Recibo, peça 2, p. 322, referente a NF 391	120.000,00
26/1/2007	Recibo, peça 2, p. 324, referente a NF 391	80.000,00
12/2/2007	Recibo, peça 2, p. 326, referente a NF 391	50.000,00
12/3/2007	Recibo, peça 2, p. 328, referente a NF 391	150.000,00
13/4/2007	Recibo, peça 2, p. 330, referente a NF 391	90.000,00
17/4/2007	Recibo, peça 2, p. 332, referente a NF 391	15.000,00
20/4/2007	Recibo, peça 2, p. 334, referente a NF 391	9.100,00
25/1/200729/5/2007	Recibo, peça 2. P. 336, referente a NF 391	3.600,00

8/6/2007	Recibo, peça 2, p. 338, referente a NF 391	19.170,00
11/6/2007	Recibo, peça 2, p. 340, referente a NF 391	5.300,00
2/7/2007	Recibo, peça 2, p. 342, referente a NF 391	3.600,00
13/7/2007	Recibo, peça 2, p. 344, referente a NF 391	6.000,00
27/7/2007	Recibo, peça 2, p. 346, referente a NF 391	30.000,00
2/1/2008	Recibo, peça 2, p. 350, referente a NF 392	1.428,50
7/11/2007	Recibo, peça 2, p. 352, referente a NF 392	15.000,00
2/12/2007	Recibo, peça 2, p. 354, referente a NF 392	19.142,00

6.2. Com base da análise dos documentos enviados pelo Banco do Brasil (extratos bancários e cópias dos cheques, peças 9, p. 1-4 e 15, p. 1-90), evidenciamos os pagamentos efetuados por cheques nominiais a Construtora Vila Rica Ltda, conforme demonstrado no quadro a seguir:

<b>Data</b>	<b>Histórico Peça 15</b>	<b>Valor (R\$)</b>
15/8/2006	Cheque nº 850001, p. 55	175.000,00
29/1/2007	Cheque nº 850009, p. 75	80.000,00
16/10/2006	Cheque nº 7850003, p. 3	177.500,00
9/11/2006	Cheque nº 850004, p. 7	153.000,00
27/11/2006	Cheque nº 850005, p. 11	218.400,00
11/12/2006	Cheque nº 850006, p. 15	70.000,00
18/12/2006	Cheque nº 850021, p. 63	120.000,00
21/12/2006	Cheque nº 850007, p. 19	198.000,00
14/2/2007	Cheque nº 850010, p. 23	50.000,00
12/6/2007	Cheque nº 850029, p. 59	5.300,00
11/1/2007	Cheque nº 850022, p. 67	180.000,00
25/1/2007	Cheque nº 850008, p. 71	120.000,00
14/3/2007	Cheque nº 850008, p. 79	150.000,00
17/4/2007	Cheque nº 850024, p. 83	90.000,00
8/6/2007	Cheque nº 850029, p. 87	53.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>1.840.200,00</b>

## CONCLUSÃO

7. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, em cumprimento ao Despacho Ministra Relatora de 15/5/2014 (peça 24), permitiu definir a responsabilidade solidária do Sr. José de Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72 e da empresa Construtora Vila Rica Ltda, CNPJ 04.445.830/0001-83, pelo valor dos pagamentos efetuados por meio dos cheques nominiais descritos no subitem 6.2 desta instrução.

7.1. Renovação da citação do Sr. José de Ribamar Rodrigues (Ofício 3154/2013-TCU/SECEX-MA, de 31/10/2013, peça 18) para o endereço de seus procuradores, Srs. Gilson Alves Barros (OAB/MA 7492) e Humberto Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6645), com escritório profissional na Rua dos Ipês, 29, QD-29-Renascença I, São Luís/MA (peça 13), para onde devem ser encaminhadas as correspondências (art. 179, § 7º do RI/TCU).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. José de Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, ex prefeito do município de Vitorino Freire (MA) nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012 e a Construtora Vila Rica Ltda, CNPJ 04.445.830/0001-832, com fundamento nos arts. 10, § 1º e 12, inciso I e II, da Lei 8.443/1992c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Superintendência Estadual do Incra no Maranhão, as quantias abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude execução parcial do objeto pactuado mediante Convênio 5.000/06, Siafi 494948.

a.1) quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
15/8/2006	175.000,00
29/1/2007	80.000,00
16/10/2006	177.500,00
9/11/2006	153.000,00
27/11/2006	218.400,00
11/12/2006	70.000,00
18/12/2006	120.000,00
21/12/2006	198.000,00
14/2/2007	50.000,00
12/6/2007	5.300,00
11/1/2007	180.000,00
25/1/2007	120.000,00
14/3/2007	150.000,00
17/4/2007	90.000,00
8/6/2007	53.000,00

Valor atualizado até 2/6/2014: R\$ 4.468.196,41

## OCORRÊNCIA:

b) Promover a renovação da citação complementar do Sr. José de Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, ex prefeito do município de Vitorino Freire (MA) nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012, em razão das seguintes irregularidade:

b1) ausência de conciliação entre os extratos bancários, no tocante ao favorecido dos pagamentos conforme quadro abaixo:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Favorecido do Cheque
850025	16/10/2006	15.000,00	Emitente/Prefeitura
850026	9/11/2006	9.100,00	idem
850027	27/11/2006	3.600,00	idem
850028	11/12/2006	3.600,00	idem
850030	21/12/2006	6.000,00	idem
850010	14/2/2007	30.000,00	idem
850032	20/4/2007	15.000,00	idem

b.2) emissão de cheque ao portador (Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA e ao emitente), ao invés de cheques nominativos ao credor, em desacordo à norma que determina o pagamento por cheque nominal ao credor (art. 20, da IN/STN 1/97);

b.3) ausência do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos e a suposta relação de elementos comprobatórios das despesas;

c) informar aos responsáveis, Sr. José de Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, e Construtora Vila Rica Ltda, CNPJ 04.445.830/0001-83, que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) remeter a correspondência do Sr. José de Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, ex prefeito do município de Vitorino Freire (MA), para o endereço de seus procuradores, Srs. Gilson Alves Barros (OAB/MA 7492) e Humberto Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6645), com escritório profissional na **Rua dos Ipês, 29, QD-29-Renascença I, São Luís/MA** (peça 13), nos termos do § 7º do art. 179 do RI/TCU;

e) remeter a correspondência da Construtora Vila Rica Ltda, para o endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 25), Caso não se obtenha sucesso as correspondências deverão ser encaminhadas ao endereço do Sr. Miguel Arcangelo Viana Filho, CPF 279.567.253-72, Sócio administrador da citada empresa (peça 26), autorizando-se desde logo, nos termos do arts. 179, III, do RI/TCU e 3º, IV, da Resolução 170/2004, citá-la por edital, publicado no Diário Oficial da União, caso necessário.

Secex-MA, 1ª DT, 2 de junho de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*  
Nádia Abreu Carvalho  
AUCE/MAT. 682-3